



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022

Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT

PROTOCOLO Nº 1714/22

DATA 29.07.22

Daniel Alves dos Santos Botelho
Secretário Geral
Portaria nº 043/2022

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 024/2022.
DE 13 JULHO DE 2022.**

“DISPÕE SOBRE O DIREITO DE TODA MULHER A TER ACOMPANHANTE, PESSOA DE SUA LIVRE ESCOLHA, NAS CONSULTAS E EXAMES, INCLUSIVE OS GINECOLÓGICOS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL AQUIESCENDO, SANCIONARÁ A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica assegurado às mulheres o direito a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Guarantã do Norte/MT.

§ 1º - O direito disposto no caput pode ser exercido, exclusivamente, pela mulher a ser atendida, na forma de solicitação de acompanhamento de outra pessoa que esteja presente no local.

§ 2º - O definido no § 1º não exclui o direito assegurado no caput.

Art. 2º - Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere o art. 1º, em local visível e de fácil acesso às pacientes.

Artigo 3º - O descumprimento desta Lei acarreta:



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

I – Quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas na Lei Complementar nº 101/2005;

II - Quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimento de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa.

a) advertência;

b) multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00 dobrada na reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.

§ 1º - Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até 5 vezes o valor da multa cominada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

§ 2º - São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das deliberações, Câmara Municipal de Guarantã do Norte, 13 de julho de 2022.

SANDRA MARTINS
Ver. Autora



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

MENSAGEM DO PLL Nº024/2022.

REFERENTE: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 024/2022.

Senhor Presidente

Senhores (a) Vereadores (a),

Lamentavelmente, no Brasil, especialmente diante dos abusos contra as mulheres não basta apenas a afirmação de direitos, mas faz-se necessário a busca por todos os meios que garantam tais direitos, inclusive a aplicação de penalidades. É estarrecedor e pavoroso que usuárias de serviços de saúde sofram algum tipo de violência, abuso ou importunação sexual quando de consultas, procedimentos ou exames, inclusive os ginecológicos.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de enfermeira ou outro profissional de enfermagem durante o exame ginecológico. A iniciativa ao Projeto de Lei visa proteger tanto o profissional como a paciente de possíveis desconfiças ou abusos por qualquer das partes, médico ou paciente, preservando assim a relação médico-paciente, bem como se resguardando de falsas interpretações que poderiam resultar em denúncias, tão frequentes nos últimos tempos.

Não raro são veiculadas notícias que escandalizam por conta de pacientes abusadas sexualmente nos consultórios médicos quando da realização de exames ginecológicos. O Projeto não pretende regular o exercício da atuação do médico, mas sim, prevenir denúncias formalizadas por pacientes, relativas a crimes de natureza sexuais supostamente ocorridos durante exames ginecológicos.

Casos dessa natureza envolvem situações fáticas do ponto de vista probatória potencialmente complexa, e na grande maioria deles, não há prova testemunhal ou material, e a sua solução contempla, invariavelmente, apenas análise das alegações das partes revelada pela máxima palavra de um contra a palavra de outro.

Baseado em tal contexto e perspectiva, especificamente naqueles exames em que há manuseio de partes sensíveis ou íntimas de pacientes, como na mamografia, assenta-se a ideia de ser altamente recomendável a presença de um acompanhante na sala durante a realização do ato médico. Dessa forma, pelas razões expostas, faz-se necessário a obrigatoriedade da presença de enfermeira ou outro profissional de enfermagem durante o exame ginecológico.

Plenário das deliberações, Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, 14 de março de 2022.

SANDRA MARTINS
Ver. Autora



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 073/2022

Guarantã do Norte-MT, 20 de Julho de 2022.

Ementa: Administrativo. Solicitação de parecer jurídico, para prosseguimento de PLL 024/2022.

Requerente: Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso.
Solicitante: Rogério Rodrigues dos Santos.
Diretor Legislativo

Assunto: Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo n.º 024, de 13 de julho de 2022, o qual “SOBRE O DIREITO DE TODA MULHER A TER ACOMPANHANTE, PESSOA DE SUA LIVRE ESCOLHA, NAS CONSULTAS E EXAMES, INCLUSIVE OS GINECOLÓGICOS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Iniciativa: Vereadora Samdra Martins

Parecerista: Dr. João Carlos Vidigal – OAB/MT 21.105/O

DO PARECER

Vieram a este jurista e Procurador desta Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, pedido de parecer jurídico, para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, **acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo de nº 024/2022**, conforme Projeto e justificativa anexa.

Dispõe o Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo sobre a **“SOBRE O DIREITO DE TODA MULHER A TER ACOMPANHANTE, PESSOA DE SUA LIVRE ESCOLHA, NAS CONSULTAS E EXAMES, INCLUSIVE OS GINECOLÓGICOS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT”**.

Tendo o presente projeto de Lei o objetivo proteger tanto o profissional como a paciente de possíveis desconfiças ou abusos por qualquer das partes, médico ou paciente, preservando assim a relação médico-paciente, bem como se resguardando de falsas interpretações que poderiam resultar em denúncias, tão frequentes nos últimos tempos, conforme demonstrado em justificativa anexa.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes e o Plenário, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Guarantã do Norte - MT.

Desta feita, após a análise do mencionado Projeto de Lei, e salvo melhor juízo, está Procuradoria entende pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do PL 024/2022 de autoria do Poder Legislativo, por versar sobre matéria de responsabilidade e competência conjuntado Poder Legislativo, estando em consonância com os entendemos legais e Administrativos, devendo assim o mesmo seguir sua tramitação interna nesta Casa de Leis.

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a sua tramitação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *inverbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

No mérito não se ve irregularidades na elaboração do projeto de Lei em análise, tratando-se inclusive de matéria já discutida a nível nacional, sendo o intuito do presente projeto a sua regulamentação neste município de Guarantã do Norte – MT.

Pelas razões expostas, é que está Procuradoria **OPINA** pela **legalidade, constitucionalidade, juridicidade** e boa técnica legislativa do projeto de lei em referência.

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo a Diretoria Legislativa para consideração superior da Presidência e providências.

**JOAO CARLOS
VIDIGAL
SANTOS**

JOÃO CARLOS VIDIGAL

Procurador Jurídico/Mat. 182

OAB/MT 21.105/O

Assinado de forma digital
por JOAO CARLOS
VIDIGAL SANTOS
Dados: 2022.07.20
12:58:24 -03'00'